

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.852, DE 2023

Revoga o artigo parágrafo único do artigo 22-A da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia).

Autor: Deputado WALDEMAR OLIVEIRA

Relatora: Deputada MARIA ARRAES

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que revoga o parágrafo único do artigo 22-A da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), que impede a dedução de honorários advocatícios contratuais dos valores acrescidos, a título de juros de mora, ao montante repassado aos Estados e aos Municípios na forma de precatórios, como complementação de fundos constitucionais, nas causas que decorram da execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal.

O autor da proposta aduz que

A inexistência de relativização da aplicação da prerrogativa do art. 22, §4º do Estatuto da Advocacia foi recentemente chancelada, ainda, no âmbito da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.428.399-PE, quando o firmou-se a tese de que “[...] 2. É possível utilização dos juros de mora inseridos na condenação relativa a repasses de verba do FUNDEF, para pagamento de honorários advocatícios contratuais. [...]” 1 sem que se fizesse nenhuma distinção quanto ao aos casos em que a utilização de juros de mora seria permitida para pagamento de honorários advocatícios contratuais.

O projeto não possui apensos.



* C D 2 5 4 3 8 1 4 8 7 3 0 0 *

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

O projeto está sujeito à apreciação conclusiva pela Comissão e seu regime de tramitação é o ordinário (Art. 151, III, RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão, com base no Regimento Interno, pronunciar-se sobre os aspectos de **constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposta**.

A **constitucionalidade formal** do projeto está observada, pois constitui competência privativa da União legislar sobre direito processual civil (art. 22, inciso I, da CF/88), a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional (art. 48 da Carta Magna), é legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF) e adequada a elaboração de lei ordinária.

Os **requisitos materiais de constitucionalidade**, de igual modo, são atendidos pelo projeto. Verifica-se a adequação do conteúdo da proposição com os ditames substantivos enunciados na Carta magna e com os princípios dela derivados.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nele vertida *inova* no ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*.



* C D 2 5 4 3 8 1 4 8 7 3 0 0 *

A **técnica legislativa** não merece reparo, pois se coaduna com os comandos da Lei Complementar nº 95/98, que, editada em respeito ao artigo 59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Quanto ao **mérito**, a matéria deve prosperar.

Os honorários advocatícios constituem o pagamento que os advogados fazem jus em virtude da realização de suas atividades jurídicas. Os convencionados são aqueles pactuados entre o profissional e o cliente em contrato, que estabelece uma contraprestação pecuniária a ser paga pela realização da atividade do profissional, independentemente de êxito na causa.

Nesse contexto, os honorários possuem natureza alimentar e contam com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho.

Os honorários advocatícios são, portanto, a base de subsistência dos advogados, permitindo-lhes exercer suas funções com independência e dignidade. Tal reconhecimento reforça o papel essencial da advocacia na administração da Justiça, conforme disposto pelo artigo 133 da Constituição Federal, que destaca a indispensabilidade do advogado na proteção dos direitos dos cidadãos.

Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante nº 47, reconhece que "Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar". O Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou no sentido de que os honorários advocatícios têm natureza alimentar (REsp 1152218/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 07/05/2014, DJe 09/10/2014).

O adequado tratamento dado aos honorários advocatícios, reconhecendo sua natureza alimentar e assegurando-lhes prioridade, reforça a importância institucional da advocacia como Função Essencial à Justiça.

Ocorre que, embora haja uma farta regulamentação sobre o assunto, há detalhes na lei cujas consequências têm dificultado o pagamento



* C D 2 5 4 3 8 1 4 8 7 3 0 0 *

dos serviços prestados pelos advogados, prejudicando a efetividade da obtenção da remuneração do trabalho por parte de advogados.

Quanto ao caso específico que trata o presente projeto, note-se que é constitucional o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados, a título de juros de mora, nos fundos constitucionais. A vinculação constitucional em questão se aplica aos encargos moratórios que podem servir ao pagamento de honorários advocatícios contratuais devidamente ajustados, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 528.

Apesar de tal reconhecimento, de caráter vinculante, o texto vigente do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil criou impedimento para o pagamento de honorários contratuais. Sendo assim, a proposta é adequada, porquanto garante facilidade no pagamento da remuneração dos advogados, reconhecendo a importância e o valor desses profissionais para a prestação da tutela jurisdicional, bem como o caráter de verba de natureza alimentar dos honorários advocatícios.

Destarte, a finalidade precípua do presente Projeto de Lei é assegurar o direito do advogado à remuneração pelos serviços prestados, reduzindo o risco de inadimplemento ou demora no pagamento de honorários pela parte. Com efeito, o projeto em questão atribui maior efetividade à cobrança da remuneração devida aos advogados em razão de serviços prestados nos processos execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal.

Em suma, a presente proposta constitui uma importante garantia para os advogados, os quais exercem papel essencial na administração da justiça, conforme dispõe o texto da Carta Magna.

No intuito de aprimorar a proposta, propõe-se também modificações nos artigos 22 e 24 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia) na forma do substitutivo, para estabelecer no art. 22 que os honorários advocatícios são créditos de natureza alimentar e reconhecer de forma expressa, no art. 24, que os honorários fixados por ato



* C D 2 5 4 3 8 1 4 8 7 3 0 0 *

judicial e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos, constituindo crédito privilegiado na recuperação judicial e extrajudicial

A alteração proposta no art. 22 do Estatuto da Advocacia é fundamental, pois os honorários representam o sustento dos advogados e suas famílias, conferindo-lhes uma proteção similar àquela dispensada aos créditos trabalhistas. Nesse contexto, o STF já reconhece a natureza alimentar de tal verba, sendo essencial, portanto, previsão legal de tal equiparação para garantir, em regra, a impenhorabilidade dos honorários advocatícios, bem como tratamento privilegiado em situações de insolvência ou recuperação judicial.

Ademais, a alteração da redação do art. 24 do Estatuto da Advocacia, para determinação expressa de que os honorários arbitrados por ato judicial ou estipulados em contrato escrito representam títulos executivos, também representa medida necessária à proteção mais abrangente e específica dos honorários advocatícios, incluindo contextos adicionais que podem surgir em situações de reestruturação financeira.

Com efeito, entende-se que as adições ora propostas complementem de forma pertinente a proposição original deste Projeto de Lei nº 4.852/2023 para revogar o parágrafo único do art. 22-A do Estatuto da Advocacia, na medida em que tanto a proposta revogatória inicial quanto as ora acrescidas redações para o art. 22 e art. 24 do Estatuto da Advocacia servem ao mesmo propósito em comum frente a luta que vem sendo travada na garantia do pagamento de honorários advocatícios, corrigindo as restrições ora enfrentadas.

Posto isso, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.852, de 2023, nos termos do substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada MARIA ARRAES

Relatora



* C D 2 5 4 3 8 1 4 8 7 3 0 0 *

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.852, DE 2023

Dispõe sobre honorários advocatícios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dá nova redação aos artigos 22, §9º e 24, *caput*, e revoga o parágrafo único do art. 22-A da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia).

Art. 2º O art. 22, §9º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.22.....

.....
§ 10º Os honorários de sucumbência que fizerem jus a Defensoria Pública e as demais entidades que desempenhem advocacia Pública também terão caráter alimentar, conforme legislação vigente.

§ 11º Para fins de pagamento de precatórios, os honorários de sucumbência ou os honorários convencionados, caso observado o procedimento disposto no § 4º deste artigo, deverão ser destacados e classificados como créditos de natureza alimentar, respeitadas as vedações a respeito de fracionamento, repartição ou quebra de precatórios previstas no § 8º do art.100 da Constituição Federal..” (NR)

Art. 3º O § 14 do art. 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 85.

.....
§14. Os honorários, sejam eles convencionados ou de sucumbência, constituem direito do advogado e possuem natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.



* C D 2 5 4 3 8 1 4 8 7 3 0 0 *

.....
§ 21. Para fins de expedição de precatórios para pagamento dos honorários sucumbenciais ou convencionados, nos termos do § 11 do art. 22 da Lei nº 8.906, de 1994, tanto os honorários convencionados quanto os sucumbenciais deverão ser classificados como créditos de natureza alimentar. (NR)"

Art. 4º Esta Lei revoga o parágrafo único do art. 22-A da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada MARIA ARRAES

Relatora



* C D 2 5 4 3 8 1 4 8 7 3 0 0 *

